



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015683-80.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante R&R COSMÉTICOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS , nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 29.544

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1015683-80.2024.8.26.0564/50000

EMBARGANTE: R&R COSMÉTICOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL)

S/ACOMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ “A QUO”: MAURICIO TINI GARCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Autos de Embargos à Execução. Indeferimento da Justiça Gratuita. Omissão/Erro Material. Prequestionamento. Acolhimento em parte. Verificada a existência de erro material na decisão de fl. 335 - item 4, para constar como correto, (fl. 308 – item 2). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, tão somente para retificar o erro material.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/09) opostos em face da r. Decisão de fl. 335 – item 4, que não reconsiderou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a questão da suspensão já foi analisada.

Alega o Embargante, em apertada síntese, que a r. decisão foi omissa acerca da possibilidade de requerimento dos benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão, devendo ser analisada.

Ressalta que o novo pedido em sede de Apelação deve ser analisado diante da existência de novos fatos e documentos, que demonstram a sua impossibilidade em arcar com as custas do presente Recurso, uma vez que além do agravamento de sua situação econômico-financeira, vem enfrentando severos problemas com a entrega do acordado com a Empresa contratada para prestação de serviços contábeis, o que acarretou a impossibilidade de juntada de documentos contábeis outrora solicitados.

Salienta ser necessária, portanto, nova apreciação do pleito, uma vez se encontra em condições diversas das anteriores, com a efetiva análise de todo o alegado que podem ensejar a concessão do benefício pleiteado, o que seria imprescindível para correção da omissão ora suscitada, bem como ao exercício de defesa e ao amplo acesso à Justiça.

Consigna ser preciso o esclarecimento da r. decisão no quanto disposto às fls. 335, ao classificar as Partes como Agravante e Agravado; e na questão de suspensão das folhas mencionadas, uma vez que não existe a decisão de fls. 38/382, e os Autos do Processo contêm apenas 338 páginas, merecendo assim o r. julgamento elucidação neste sentido.

Por fim, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração.

É o breve Relatório.

Primeiramente, vale constar que é certo que o pedido de Justiça Gratuita pode ser formulado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, no entanto, sendo plenamente cabível quando comprovada a hipossuficiência financeira da Parte.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer Decisão Judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

Pois bem.

Pela análise os Embargos Declaratórios opostos pelo Agravado merecem ser acolhidos em parte, apenas para retificação de erro material.

Por outro lado, incabível o acolhimento dos Embargos de Declaração opostos com relação ao pedido de Justiça Gratuita, ainda que

exclusivamente para atribuição de efeitos modificativos/infringentes da Decisão, pois não há a alegada omissão, tampouco contradição, obscuridade.

Isto porque, vale mencionar que foram preenchidos todos os requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil, possibilitando o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado.

Além do mais o artigo 489, §1º, do CPC não exige que o julgador explicita todas as razões pelas quais profere a decisão, bastando que deixe transparentes os motivos de seu convencimento, como ocorreu no caso em apreço.

Todavia, conforme verifica-se na petição e documentos juntados às fls. 320/324, o Embargante apenas apresentou notificação extrajudicial e extrato bancário, informando que possui dívidas, e que a conta bancária está zerada, que não são suficientes para comprovação da alegada hipossuficiência.

Sendo assim, no caso, inexistente qualquer omissão a ser sanada, eis que o Julgado apreciou de forma lógica todas as questões aventadas pela Embargante com relação ao seu pedido de concessão de Justiça Gratuita.

No mais, vale mencionar que mesmo tendo erro na classificação das Partes, na decisão de fl.335 – item 1, já houve manifestação da Parte Embargada à fl. 338, quanto ao pedido referente a audiência de reconciliação nos Autos de Agravo de Instrumento.

Por outro lado, verifica-se que realmente houve erro material existente à fl. 335- item 4, neste caso, acolhem-se os Embargos de Declaração opostos, tão somente para retificar o item 4 da decisão para corrigir à folha mencionada (fls. 381/382), para constar como correto (fl. 308 – item 2).

Desta forma, acolhem-se os Embargos de Declaração opostos, tão somente para retificar o trecho da r. Decisão de fl. 335 -item 4, nos termos acima explicitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **ACOLHEM-SE EM PARTE** os Embargos de Declaração opostos, tão somente para retificar o trecho da Decisão de fl. 335 -item 4, nos termos acima explicitados.

PENNA MACHADO
Relatora